## LEI N.º 2.412 DE 13 DE JULHO DE 2006

DISPÕE SOBRE O ACESSO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão extraordinária realizada em 30 de junho de 2006 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

## LEI N.º 2.412

- **Art. 1.º** Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) dos cargos e empregos públicos vagos a serem preenchidos, preferencialmente, por portadores de deficiência, mediante aprovação prévia em concurso público.
- **Art. 2.º** Às pessoas portadoras de deficiência fica assegurado o direito de inscrição nos concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Municipal, para provimento de cargos e empregos públicos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras, em igualdade de condições com os demais candidatos.
- **Art. 3.º** Para fazer jus ao benefício previsto nesta lei, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição no concurso público, atestado médico que comprove sua condição de portador de deficiência.

**Parágrafo único.** Consideram-se deficiências aquelas conceituadas na legislação federal, em especial, no Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

- **Art. 4.º** O edital do concurso público deverá conter:
- I o número de cargos ou empregos públicos vagos disponibilizados para o concurso, bem como o percentual correspondente à reserva destinada às pessoas portadoras de deficiência;
- II a discriminação das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público;
- III a previsão de adaptação das provas, do curso para capacitação ou formação, quando for o caso, e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato:
- IV a exigência de apresentação no ato da inscrição, de declaração descritiva da deficiência de que é portador o candidato, acompanhada de atestado médico especificando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças CID, versão 10 (dez) ou superior, bem como a sua provável causa.
- **Art. 5.º** O candidato portador de deficiência inscrito em conformidade com esta lei prestará o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas às mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

**Parágrafo único.** Poderão ser requeridas pela pessoa portadora de deficiência, no prazo estabelecido em edital, condições especiais para a realização das provas, ficando a solicitação sujeita à análise, pela comissão organizadora do concurso, quanto à pertinência e viabilidade de seu atendimento, consistentes em:

a) tratamento diferenciado nos dias de realização das provas, indicando as condições especiais de que necessita;

- b) tempo adicional para a realização das provas, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista na área de sua deficiência.
- **Art. 6.º** A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em duas listas, contendo, a primeira, a classificação e pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas portadoras de deficiência, e, a segunda, apenas a classificação e pontuação destas últimas.

**Parágrafo único.** Procedimento semelhante deverá ser adotado em outras etapas do concurso, inclusive para fins de aplicação de critérios de habilitação e de aprovação previstos em edital.

- **Art. 7.º** Serão nomeados, proporcional e concomitantemente, os candidatos portadores de deficiência e os demais habilitados.
- § 1.º As nomeações incidirão, proporcional e concomitantemente, sobre as listas geral e específica das pessoas portadoras de deficiência, observando-se sempre, com relação a essa última, o percentual de vagas fixado no respectivo edital.
- § 2.º Se da aplicação do percentual de reserva de vagas resultar número fracionado, observar-se-á o seguinte:
- I se igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), considerar-se-á arredondado para 1 (um) cargo;
- II se inferior a 0,5 (cinco décimos), será considerada nas nomeações posteriores, esclarecendo-se tal circunstância por ocasião da ocorrência do evento.
- § 3.º Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos desta lei, simultaneamente nas listas geral e específica:
- **I** prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;
- II no lugar do candidato excluído na forma do inciso anterior será automaticamente nomeado o candidato subseqüente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.
- § 4.º Inexistindo candidatos habilitados para todas as vagas destinadas as pessoas portadoras de deficiência, as remanescentes serão ocupadas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem classificatória.
- § 5.º Em caso de surgimento de novas vagas no decorrer do prazo de validade do concurso, observar-se-á a reserva de 10% (dez por cento) de vagas para as pessoas portadoras de deficiência.
- **Art. 8.º** Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos demais candidatos, inclusive a relativa ao exame médico admissional de caráter geral, na forma da legislação específica, o candidato aprovado em concurso público nos termos desta lei sujeitar-se-á, por ocasião do ingresso, a exame médico específico e à avaliação tendente à verificação da compatibilidade da deficiência de que é portador com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.
- **Art. 9.º** A realização do exame médico específico, sob a responsabilidade do órgão competente, tem por objetivo constatar e descrever a deficiência do candidato, bem assim verificar o seu enquadramento nas categorias e limites previstos nesta lei e a sua correspondência com aquela declarada no ato de inscrição no concurso público.
- § 1.º Do resultado do exame médico específico caberá recurso, no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, que designará junta médica para a realização de novo exame.
- § 2.º O interessado poderá indicar médico de sua confiança para acompanhamento dos exames realizados pela junta médica de que trata o parágrafo anterior, desde que assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

- § 3.º O resultado do exame médico específico, inicial e em grau de recurso, será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município.
- § 4.º Sendo desfavorável o resultado do exame médico específico, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer apenas pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.
- **Art. 10.** A avaliação da compatibilidade da deficiência constatada no candidato com as atribuições do cargo ou emprego público almejado, se favorável o resultado do exame médico específico, será procedida por comissão multidisciplinar específica, composta de:
- I dois médicos, um deles preferentemente atuante na área de medicina do trabalho;
  - II dois ocupantes do cargo ou emprego público objeto do certame;
- **III** dois representantes do Conselho Municipal para Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência ou por este indicados;
- **IV** dois representantes da Secretaria Municipal ou entidade da Administração Municipal competente para a realização do concurso.
- § 1.º À comissão caberá emitir parecer fundamentado e conclusivo em cada caso, considerando os seguintes fatores, sem prejuízo de outros julgados necessários:
  - I o teor do relatório resultante do exame médico específico;
- II a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou emprego público a desempenhar;
- **III** a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;
- IV a Classificação Internacional de Doenças CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.
- § 2.º Remanescendo dúvidas, poderá a comissão determinar a realização de avaliação prática, consistente no exercício de atividades inerentes ao cargo ou emprego público almejado, com as adaptações que se fizerem necessárias conforme a deficiência do candidato, considerando-se compatível a deficiência se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades.
- § 3.º A comissão fará publicar a conclusão da avaliação no Diário Oficial do Município, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do dia seguinte ao da publicação do resultado definitivo do exame médico específico.
- **Art. 11.** Da decisão da comissão, apenas na hipótese de não ter sido realizada a avaliação prática, caberá recurso fundamentado e documentado dirigido ao titular da Secretaria ou da entidade da Administração Municipal responsável pela realização do concurso público, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do dia seguinte ao da sua publicação.

**Parágrafo único.** Se acolhido o recurso, será processada a avaliação prática na forma do artigo 10 desta lei, devendo o resultado ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do dia seguinte ao da publicação desse acolhimento.

- **Art. 12.** Será tornado sem efeito o título de nomeação do candidato cuja deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público almejado.
- **Art. 13.** Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados e independentemente de acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.

- **Art. 14.** A deficiência existente não poderá ser argüida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional parcial ou total.
- **Art. 15.** Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições ao exercício das funções para as quais foram aprovadas, bem como para a participação em concursos de acesso.**Art. 16.** As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às autarquias, sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas municipais.
- **Art. 17.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1.206, de 29 de dezembro de 1992.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 13 de julho de 2006.

## JOÃO PAULO TAVARES PAPA Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 13 de julho de 2006.

## MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE Chefe do Departamento

Publicação no Diário Oficial de Santos, em 14/07/2006